

1911

WEST AFR. PROT.  
UGANDA  
EAST AFRICA

C 0  
37391

REC'D  
NOV 27 11

37491

Foreign

Date

Total Agreement with Mozambique

Nov.

Previous Paper

2268

Leads deep. to Lisbon enclosing copy of  
"Diario do governo" of 24 April in which the  
Secre approves the Agreement was published.  
Submits for concurrence proposal reply to Botany port.  
re: probability for the completion of instruments of agreement.

W. Fiddle.

? appa Concur in the proposed instructions  
to our Minister at Lisbon.

2/23

Nov 29

at home M. 2/12

W. 25.000  
NOV 11 1911

Subsequent Paper

5647

In any further communication  
on this subject, please quote

No. 46181/11.

and address

The Under-Secretary of State  
Foreign Office

37331

RECEIVED  
27 NOV 11

FOREIGN OFFICE

November 25, 1911.

211

Sir:-

With reference to my letter of the 4th. ultimo, I am directed by Secretary Sir E. Grey to transmit herewith, to be laid before Mr. Secretary Harcourt, a copy of a despatch from His Majesty's Minister at Lisbon forwarding a communication from the Portuguese Minister for Foreign Affairs with regard to the Agreements of March 30th, 1908 and July 29th 1910, between the Postal Administrations of the British East Africa and Uganda Protectorates, respectively, and that of the Province of Mozambique.

Sir A. Hardinge's despatch is accompanied by a semi-official communication to the effect that enquiry has since been made of the Ministry for Foreign Affairs whether, in addition to the Decree enclosed, it was intended to furnish a Portuguese Ministerial approval against that handed to them on the part of His Majesty's Government. In reply it was stated that the Portuguese Government do not require to submit such

arrangements

Under Secretary of State,  
Colonial Office.

(46181/11).

arrangements to Parliament, inasmuch as by law they are authorized to approve them by simple decree.

With Lord Crewe's concurrence Sir E. Grey proposes to instruct Sir A. Hardinge to inform the Portuguese Government that the Ministerial Approval of the Agreements furnished by His Majesty's Government implies the reception by His Majesty's Minister of a corresponding Instrument from the Portuguese Ministry concerned, in the same manner as an Exchange of Ratifications is effected in the case of more important Treaty engagements. Sir A. Hardinge would at the same time be requested to observe that the completion of this formality is in no way dependent upon the question of submission to Parliament, or of the publication of such decree as may be required for the due enforcement of the provisions of the Agreement, but that, as in the case of Exchanges of Ratifications referred to, it is a separate formality desirable for the due completion of the Instruments of Agreement between the Contracting parties.

I am,

Sir,

Your most obedient,

humble Servant,

*Lawson*

COPY

C O  
37991  
R C  
Recd 27 NOV 11

46181  
20 NOV 1911

LISBON, November 6, 1911

No 18

TREATY

Sir:-

With reference to your despatch No. 7 Treaty (1916/11) of the 3rd ultimo respecting the Agreements concluded between the Postal Administrations of the British East Africa and Uganda Protectorates and that of the Province of Mozambique, I have the honour to transmit translation of a Note I have received from the Portuguese Government enclosing a copy of the "Diario do Governo" of April 24 in which the Decree approving the Agreements was published.

I have the honour to be with the highest respect,

Sir,

Your most obedient humble servant

For the Minister  
(Signed) Hugh Gaisford

The Right Hon:

Sir Edward Grey Bart. M.P.

&c., &c., &c.

37391

R. O.  
Rcd 27 NOV 11

45181

15 NOV 1911

TRANSLATION

MINISTER FOR FOREIGN AFFAIRS

LISBON, October 28, 1911

Monsieur le Ministre,

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 25th instant transmitting the Instrument of Approval executed by His Britannic Majesty's Secretary of State for the Colonies confirming the Agreements concluded between the Postal Administrations of the British East Africa and Uganda Protectorates and that of the Province of Mozambique on March 30, 1908 and July 29, 1910 and requesting in the name of your Government the transmission of a corresponding document on the part of the Portuguese Government.

In deference to this request I have the honour to enclose a copy of the "Diario do Governo" No. 94 of the current year in which the Decree approving the Agreements in question was published.

I avail etc.

(Signed) Augusto de Vasconcellos

Sir Arthur Hardinge

&c., &c., &c.



MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Directorio Geral dos Negocios Estrangeiros e Consulares

o que dispõe o § unico do artigo 1.º da lei de 1898: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa aprovar o accordo postal entre a Provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda, assinado em Mombassa em 20 de Junho de 1906, e bem assim o accordo supplementar...

Accordos a que se refere o decreto supra

Accordo provisório entre a Provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda

O Director Geral dos Correios e Telegraphos do Protectorado da Africa Oriental Britanica e Uganda e o Director dos Correios e Telegraphos da Provincia de Moçambique, desejando promover maiores facilidades do que actualmente existem nas relações postaes entre os ditos paises, tem, de comum accordo e sob ratificação dos seus respectivos Governos, concordado nos seguintes artigos provisionarios:

ARTIGO I

É estabelecida uma troca regular de encomendas postaes entre a Provincia de Moçambique e outros paises que possam ser servidos pela Provincia de Moçambique de uma parte e pelos Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda da outra parte, a qual será executada por intermedio do servico postal ordinario entre a Provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda.

ARTIGO II

As estações de permutação na Provincia de Moçambique serão: Moçambique, Beira e Lourenço Marques e nos Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda, Mombassa, ficando, porem, sujeitas a modificações, por mutuo accordo, entre as respectivas Administrações.

ARTIGO III

O limite maximo do peso será de 5 kilogrammas (11 lbs.) por encomenda, e as dimensões não podem ser superiores a 1 metro de comprimento (3 pés e 6 polegadas) ou 1,90 de perimetro (6 pés).

ARTIGO IV

As taxas de qualquer encomenda até 5 kilogrammas (11 lbs.) permutada entre a Provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda, serão:

Parte pertencente á Provincia de Moçambique, 75 c. (7 1/2 d.). Transito maritimo, 50 c. (5 d.). Parte pertencente aos Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda:

Table with 2 columns: weight and price. Até 1 kilogramma (3 lbs.) 80 centimos; Até 3 kilogrammas (7 lbs.) 1.65; Até 5 kilogrammas (11 lbs.) 2.45

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes contratantes concederá o transitio de encomendas dirigidas a paises fora d'este accordo á outra Parte contratante. A taxa de transitio a favor da Provincia de Moçambique por cada encomenda até o peso de 5 kilogrammas, quando transportadas por comboio, é de 50 c. (5 d.) e a somma das taxas de transitio, e a favor da Provincia de Moçambique, alem dos 50 centimos (5 d.) por volume, e a entregar por esta aos paises interessados, serão, sujeitas a modificações, segundo os respectivos destinos, as seguintes:

Table with 2 columns: destination and price. Transvaal - até 5 klg. (11 lbs.) 1/3; Natal - até 5 klg. (11 lbs.) 2/6; Orange - até 5 klg. (11 lbs.) 2/1; Colonia do Cabo - até 5 klg. (11 lbs.) 2/8; Rhodésia do Sul: Até 1 klg. (3 lbs.) 1/-; Até 3 klg. (7 lbs.) 1/6; Até 5 klg. (11 lbs.) 2/8; Rhodésia do Nordeste (via Rhodésia do Sul): Até 1 klg. (3 lbs.) 1/6; Até 3 klg. (7 lbs.) 3/-; Até 5 klg. (11 lbs.) 5/-; Rhodésia do Noroeste (via Rhodésia do sul): Até 1 klg. (3 lbs.) 1/6; Até 3 klg. (7 lbs.) 3/-; Até 5 klg. (11 lbs.) 5/-

Provisional agreement between the Post Office of the Province of Mozambique and the Post Office of the British East Africa and Uganda Protectorates

The Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates and the Postmaster General of the Mozambique Province being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transaction of Postal business between their respective countries, have agreed subject to ratification by their respective Governments to the following provisional articles.

ARTICLE I

There shall be a regular exchange of parcels between the Province of Mozambique and such other Countries and Colonies as may be served through Mozambique on the one hand, and the British East Africa and Uganda Protectorates on the other hand, which shall be effected by means of the ordinary postal service between the Province of Mozambique and the British East Africa and Uganda Protectorates.

ARTICLE II

The offices of exchange shall be the Post Offices of Mozambique, Beira and Lourenço Marques for Mozambique, and the Post Office of Mombassa for the British East Africa and Uganda Protectorates subject to modifications by mutual consent between the respective Administrations.

ARTICLE III

The maximum limit of weight of a parcel shall be eleven pounds avoirdupois, (5 kilogrammes) and no parcel shall exceed three feet six inches in length (1 meter), or six feet in length and girth combined (1,90).

ARTICLE IV

The postage on any parcel up to 5 kilogrammes (11 lbs.) exchanged between the Province of Mozambique and British East Africa and Uganda Protectorates shall be apportioned as follows:

To the credit of the Province of Mozambique 75 c. (7 1/2 d.). Sea postage 50 c. (5 d.). To the credit of the British East Africa and Uganda Protectorates:

Table with 2 columns: weight and price. Parcels not exceeding: 3 lbs. (1 klg.) 80 centimos; 7 lbs. (3 klg.) 1.65; 11 lbs. (5 klg.) 2.45

ARTICLE V

It is agreed that either of the parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from Countries out of the Agreement to the other party.

The transit charge to be paid to the Province of Mozambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes, when conveyed by Railway, shall be 50 c. (5 d.) and the transit and delivery charges to be paid to the British East Africa and Uganda Protectorates shall be 50 c. (5 d.)

The transit or the transit charges to be credited to the Province of Mozambique, besides the 50 c. (5 d.) payable by her to the countries concerned shall be, subject to modifications, according to the respective destinations, the following:

Table with 2 columns: destination and price. Transvaal - up to 5 klg. (11 lbs.) 1/3; Natal - up to 5 klg. (11 lbs.): By the overland route 2/6; By the sea route 1/5 1/2; Orange River Colony - up to 5 klg. (11 lbs.) 2/1; Cape Colony - up to 5 klg. (11 lbs.): By the overland route 2/8; By the sea route 1/5; Southern Rhodesia: Até 1 klg. (3 lbs.) 1/-; Até 3 klg. (7 lbs.) 1/6; Até 5 klg. (11 lbs.) 2/6; Northern Rhodesia (via Southern Rhodesia): Até 1 klg. (3 lbs.) 1/6; Até 3 klg. (7 lbs.) 3/-; Até 5 klg. (11 lbs.) 5/-; Northern Rhodesia (via Southern Rhodesia): Até 1 klg. (3 lbs.) 1/6; Até 3 klg. (7 lbs.) 3/-; Até 5 klg. (11 lbs.) 5/-

Bechuanalandie ( Protectorado ):

Via terra: Até 1 klg. (3 lbs.) 3/6; Até 3 klg. (7 lbs.) 7/6; Até 5 klg. (11 lbs.) 11/6

Via mar: Até 1 klg. (3 lbs.) 3/6; Até 3 klg. (7 lbs.) 7/6; Até 5 klg. (11 lbs.) 11/6

Africa do sudoeste allemã: Até 5 klg. (11 lbs.) 11/6

Para os demais paises serão trocadas, entre as Administrações, notas dos respectivos abonos a favor do ridoimento.

ARTIGO VI

As encomendas serão expeditas em sacos, pacotes, ou gigos, com as malas ordinarias. Se forem usadas, os gigos, o seu custo ou o de quaisquer reparações, dividida igualmente entre a Administração postal da Provincia de Moçambique e a dos Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda.

ARTIGO VII

Toda a encomenda deverá ter o nome e o do destinatario tão completo que facilite a sua entrega. Nenhuma encomenda será aceite para transitio sem que esteja devidamente empacotada de modo a evitar que o conteúdo se prejudique.

ARTIGO VIII

Toda a encomenda será acompanhada de uma declaração do seu conteúdo e valor, que será assinada pelo remetente, cujo endereço deve ser indicado. No caso da declaração dever-se-ha indicar o numero da encomenda, da maneira que for mencionada na factura, como o nome da localidade do destino.

ARTIGO IX

As encomendas não poderão conter cartas ou notificações de natureza de carta ou qualquer artigo que porte superior ao de encomenda. Se a encomenda for depositada contendo tal inclusão, ella será enviada ao seu destino portual com a taxa dos objectos, e o conteúdo do mesmo não será expedido ao correio separadamente, e tal taxa será adicionalmente cobrada, quer outra que haja a pagar á entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda deverá conter outros objectos de natureza perigosa, prejudicial ou offensiva, artigos explosivos, liquidos (excepto quando seguramente acondicionados em envoltorios apropriados) ou qualquer outro objecto que possa ser considerado perigoso.

ARTIGO X

Não serão incluídas numa encomenda sub-estranheiras de natureza perigosa, prejudicial ou offensiva, artigos explosivos, liquidos (excepto quando seguramente acondicionados em envoltorios apropriados) ou qualquer outro objecto que possa ser considerado perigoso.

Caso alguma encomenda, contendo qualquer dos objectos prohibidos, seja descoberta em transitio pelo correio, será devolvida ao correio expeditor sem mais formalidades.

As administrações respectivas communicarão uma á outra por meio de uma lista os objectos que as suas leis e regulamentos prohibem de transitio pelo correio.

ARTIGO XI

Para cada mala se organizará uma factura na qual se registrarão todas as encomendas expeditas. A factura será acompanhada de uma copia em poder do correio expeditor e a mesma acompanhará a mala ao correio de permutação do pais de destino. As facturas serão numeradas consecutivamente, principiando com o numero um no primeiro de janeiro de cada anno, e cada inscrição na factura será nomeada consecutivamente, principiando com o numero um.

ARTIGO XII

Em todos os casos não previstos no presente accordo de correr-se-ha ás disposições da Convenção Postal Universal e referenda a encomendas postaes, que possam ser applicaveis aos servicos aqui estabelecidos.

ARTIGO XIII

Contas semestrais relativas ás encomendas permutadas entre a provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britanica e Uganda serão formuladas pela Repartição dos Correios da Africa Oriental Britanica e Uganda.

Estas contas basear-se-hão nas inscrições contidas nas guias de encomendas de cada seis meses, corrigidas pelos belatins da verificação recebidas até a data da organização das contas.

Dois exemplares de cada uma d'estas contas serão enviados pelo Director Geral dos Correios e Telegraphos da Africa Oriental Britanica e Uganda ao director dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique para conferencia e verificação. Se o balanço for de credito da provincia de Moçambique será remetido, juntamente com os outros documentos, ao Sr. Lourenço Marques, e se o balanço for de credito do Protectorado da Africa Oriental Britanica e Uganda será remetido ao Sr. Director Geral dos Correios e Telegraphos da Africa Oriental Britanica e Uganda.

Bechuanaland Protectorate:

By the overland route:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	5/4
Up to 3 klg. (7 lbs.)	9/7
Up to 5 klg. (11 lbs.)	13/9

By the sea-route:

Up to 1 klg. (3 lbs.)	4/1
Up to 3 klg. (7 lbs.)	8/4
Up to 5 klg. (11 lbs.)	12/6

German South West Africa:

Up to 5 klg. (11 lbs.)	1/0
------------------------	-----

For the rest of the countries there shall be exchanged, periodically, between the two Administrations, a statement of credits to be made.

ARTICLE VI

The parcels shall be despatched in mail bags, boxes, or baskets, with the ordinary mails. If boxes or baskets be used, the cost thereof, and of any repairs thereto, shall be shared equally between the Postal Department of the Province of Mozambique and the Postal Department of the British East Africa and Uganda Protectorates.

ARTICLE VII

Every parcel shall bear the name and address of the person for whom it is intended, given with such completeness as will enable delivery to be effected. No parcel shall be accepted for transmission unless it be securely packed in such a manner as to protect the contents from damage.

ARTICLE VIII

Every parcel shall be accompanied by a declaration of its contents and value, which must be signed by the sender whose address should be stated. The form of declaration shall also have marked thereon the number of the parcel, as shown on the parcel bill, and the name of the place to which the parcel is addressed.

ARTICLE IX

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter, or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff. If a parcel be posted with such an enclosure the parcel will be forwarded to its destination charged with postage on the enclosure, at the unpaid rate applicable to such enclosure if forwarded through the post separately, and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of a parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed parcel be detected, it will be with drawn and sent forward, charged with the unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTICLE X

Substances of a dangerous, damaging, or offensive nature, or contraband articles, or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal, shall not be enclosed in a parcel.

Should any parcel containing any such prohibited article be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, return to the despatching office of exchange.

The respective Administrations shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulations prohibit being sent by parcel post.

ARTICLE XI

For each mail there shall be prepared a parcel bill upon which shall be entered the particulars of all parcels sent.

one copy to be retained by the despatching office of exchange, and the other copy to accompany the mail to the office of exchange of the country of destination. The parcel bills shall be numbered consecutively, commencing with No 1 on the first of January in each year, and each entry in a parcel bill shall be numbered consecutively, commencing with No 1.

ARTICLE XII

In any case not provided for in this agreement, the provisions of the Universal parcel post Convention shall be applied so far as they refer to the services arranged for herein.

ARTICLE XIII

Half-yearly accounts relating to parcels exchanged between the Mozambique province and the British East Africa and Uganda Protectorates shall be prepared by the Post Office Department of East Africa and Uganda. These accounts shall be based on the entries contained in the parcel bills, for the half-year, corrected by the Verification Certificates received up to the date of preparation of the accounts.

Two copies of each of these accounts shall be furnished by the General Post Office of East Africa and Uganda to the Postmaster General of the Mozambique province for examination and verification. If the balance is in favour of the Mozambique Province it shall be remitted together with the account by means of bill of exchange payable to Lourenço Marques and if the balance is in favour of East Africa and Uganda it shall be remitted together

Orienta Britannica e Uganda será enviado, junto a um exemplar de conta aceite, um cheque pagavel em Mombasa. As despesas de transferencia da importancia remetida ficam a cargo da administração devedora.

ARTIGO XIV

Nenhum dos Países contratantes será responsável pela perda ou prejuizo de qualquer encomenda, bem como nenhuma indemnização pode ser consequentemente reclamada de qualquer país, pelo expedidor ou destinatario da encomenda que se tenha perdido ou deteriorado na sua transmissão pelo correio.

ARTIGO XV

Os dois Países de permutação decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessarias para a execução d'este accordo, que será posto em vigor em e a contar de 1 de julho de 1908 e vigorará, depois de ratificado nos dois países Governos, até um anno depois da data em que esta intenção de terminar com o accordo.

Assinado em Mombasa, em 30 de março de 1908 — Juvenal Elias Florindo Santa Barbara, Director dos Correios e Telegraphos da provincia de Moçambique.

Accordo supplementar entre a Repartição Superior dos Correios e Telegraphos da provincia de Moçambique e o correio dos protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda.

Sendo certo que aos 30 de março de 1908 se realizou um accordo provisório para uma permuta directa de encomendas entre a provincia de Moçambique e os protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda e visto que pelos Governos dos respectivos países foram suggeridas modificações ao citado accordo provisório, especialmente em relação ao artigo v, os abaixo assinados concordam em alterar da seguinte forma o artigo v:

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes Contratantes concederá o transitio de encomendas dirigidas de países fora d'este accordo a outra Parte Contratante. A taxa de transitio a favor da provincia de Moçambique, por cada encomenda até o peso de 5 kilogrammas, é de 50 centimos (5 d.). A applicação d'esta taxa é, contudo, limitada aos casos em que o transporte se effectue em comboio, e se se derem casos em que a provincia de Moçambique tenha que empregar no transporte das encomendas, a pedido da outra Parte Contratante, outros meios alem do mencionado, poderá a mesma provincia receber direitos especies por taxas conduções, dando previo conhecimento d'elles. Como addicção ao citado artigo v, os abaixo assinados, taxos terminaes ou de transitio que, sujeitas a modificações, serão, segundo os respectivos destinos, as seguintes:

Transvaal, até 5 klg. (11 lbs.)	7/3
Natal, até 5 klg. (11 lbs.):	
Via terra	2/6
Via mar	1/5 1/2
Colonia do Rio Orange, até 5 klg. (11 lbs.):	2/1
Colonia do Cabo, até 5 klg. (11 lbs.):	
Via terra	2/8
Via mar	1/5
Rhodesia do Sul:	
Até 3 klg. (7 lbs.)	1/6
Até 5 klg. (11 lbs.)	2/6
Rhodesia do Nordeste. (Via Rhodesia do Sul):	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Até 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Até 5 klg. (11 lbs.)	5/-
Rhodesia do Noroeste (via Rhodesia do Sul):	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Até 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Até 5 klg. (11 lbs.)	5/-
Bechuanalandia (protectorado), via terra:	
Até 1 klg. (3 lbs.)	5/4
Até 3 klg. (7 lbs.)	9/7
Até 5 klg. (11 lbs.)	13/9
Via mar:	
Até 1 klg. (3 lbs.)	4/1
Até 3 klg. (7 lbs.)	8/4
Até 5 klg. (11 lbs.)	12/6
Africa do Sudoeste allemã:	
Até 5 klg. (11 lbs.)	1/0

Para os demais países serão trocadas, entre as duas administrações, notas de respectivos honcos a favor periodicamente.  
Assinado em Lourenço Marques, em 18 de novembro de 1910. — Juvenal Elias Florindo Santa Barbara, Director dos Correios e Telegraphos da provincia de Moçambique.

with an accepted copy of the account by means of bill of exchange payable at Mombasa. The cost of making the remittance is to fall upon the debtor administration.

ARTICLE XIV

Neither of the countries parties to this agreement will be responsible for the loss or of damage to any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a parcel which may become lost or damaged in transmission through the post.

ARTICLE XV

The two countries of exchange shall mutually decide upon all other measures of detail necessary for the carrying out of this agreement, which shall come into operation on and from the first day of July 1908 and remain in force after ratification by the respective Governments until one year after the date on which one of the parties thereto shall have notified the other party of its intention to terminate it.

Signed at Mombasa, this 30th day of March 1908. — J. Gosling, Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates.

Supplementary agreement between the Post Office of the province of Mozambique and the Post Office of the British East Africa and Uganda protectorates.

Whereas a provisional agreement for a direct parcel Post Service between the portuguese Mozambique province and the British East Africa and Uganda protectorates was entered into on the thirtieth day of march nineteen hundred and eight, and whereas modifications of the said provisional agreement have been suggested by the Governments of the respective mother countries, particularly with reference to clause 5 thereof, Now therefore the undersigned have agreed to a revised article v as follows:

ARTICLE V

It is agreed that either of the Parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of the agreement to the other party. The transit charge to be paid to the province of Mozambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes shall be 50 centimes (5 d.). The application of this charge shall, however, be restricted to cases where parcels are conveyed by railway; in cases where the province of Mozambique is requested by the other party to this agreement to arrange for the transport of parcels by other means than that already mentioned it shall be entitled to levy special charges in connexion with such conveyances on giving due notice of the same. In addition to the credit of 50 centimes (5 d.) per parcel, the terminal or transit charges to be credited to the province of Mozambique shall be, subject to modification, according to the respective destinations, the following:

Transvaal up to 5 klg. (11 lbs.)	1/3
Natal, up to 5 klg. (11 lbs.):	
By the overland route	2/6
By the sea route	1/5 1/2
Orange River Colony up to 5 klg. (11 lbs.):	2/1
Cape Colony, up to 5 klg. (11 lbs.):	
By the overland route	2/8
By the sea route	1/5
Southern Rhodesia:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Up to 3 klg. (7 lbs.)	1/6
Up to 5 klg. (11 lbs.)	2/6
North Eastern Rhodesia. (Via Southern Rhodesia):	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Up to 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Up to 5 klg. (11 lbs.)	5/-
North Western Rhodesia (via Southern Rhodesia):	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Up to 3 klg. (7 lbs.)	3/4
Up to 5 klg. (11 lbs.)	5/-
Bechuanaland (protectorate), by te overland route:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	5/4
Up to 3 klg. (7 lbs.)	9/7
Up to 5 klg. (11 lbs.)	13/9
By the sea route:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	4/1
Up to 3 klg. (7 lbs.)	8/4
Up to 5 klg. (11 lbs.)	12/6
German South West Africa:	
Up to 5 klg. (11 lbs.)	1/0

For the rest of the countries there shall be exchanged, periodically between the two Administrations, a statement of credits to be made.

Signed at Nairobi, this 29th day of July 1910. — J. Gosling, Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates.



MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS  
Majoria General da Armada

1.ª Repartição  
3.ª Secção

Hemos por bem nos termos do § 1.º do artigo 241.º do Código de Justiça Militar, reconduzir por tres annos na commissão de auditor do Conselho de Guerra de Marinha, o bacharel Alberto Teixeira de Sampayo.

Os Ministros da Justiça e da Marinha e Colonias, o fazem imprimir, publicar e correr.  
Pagos do Governo da Republica, em 10 de abril de 1911. — Affonso Costa — Amaro de Azevedo Gomes.

Visão do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado de 21 de abril de 1911.

Rectificação

No *Diario do Governo* n.º 93, de 22 do corrente, 1.ª columna, pagina 1646, referente ao vice-almirante, Carlos Augusto Schultz Xavier, onde se lê: «despacho de 20 do corrente», deve ler-se: «decreto de 20 do corrente», e onde se lê: «do quadro auxiliar dos officiaes da armada», deve ler-se: «do quadro auxiliar dos officiaes da armada».

Majoria General da Armada, em 22 de abril de 1911. — Felo Major General da Armada, Miguel B. Teixeira de Barros, capitão-tenente.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias

3.ª Secção

Despacho effectuado por portaria de hoje

Jaime Simões Santos Lucas, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde — transferido, por conveniencia de serviço, para idéntico lugar na Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias, em 22 de abril de 1911. — O Inspector Geral, Eusebio da Fonseca.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em harmonia com o disposto no artigo 45.º da organisação da Secretaria d'este Ministerio, approved por decreto de 21 de janeiro de 1903, se annuncia que durante quinze dias, a contar da data da publicação deste annuncio no *Diario do Governo*, serão recebidos nesta Secretaria Geral, até as quatro horas e meia da tarde, os requerimentos dos amannenses do affro privativo d'esta secretaria, que quiserem ser admitidos ao concurso para preenchimento, nos termos do artigo 39.º da referida organisação, das vacaturas que occorrerem de segundos officiaes.

Secretaria Geral do Ministerio do Fomento, em 22 de abril de 1911. — O Secretario Geral, Antonio Maria da Silva.

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Tendo requerido Alexandro Lopes Morgado os direitos de descobrimento legal da mina de uranio das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco;

Visitos os documentos que demonstram ter o requerente satisfeito a todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visita a escritura de 16 de agosto de 1910 lavrada pelo notario da comarca de Lisboa, José Carlos Rodrigues Grillo, pela qual o requerente cede todos os seus direitos a sociedade por quotas intitulada Kever, Limitada.

Visito o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do depósito.

Visita a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que a sociedade por quotas Kever, Limitada, seja reconhecida como proprietaria legal do descobrimento da mina de uranio das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, cuja posição topographica va designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectangulo A B C D, com a area de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x a 580 metros da pyramide de Santa Maria, medidos na linha recta que a une ao campanario da capella do Colmeal;

Ponto A a 590 metros do ponto x, medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma com a anteriormente medida, um angulo de 76 graus aberto para o lado do sueste;

Ponto B a 140 metros do ponto x, medidos no prolongamento para o lado do poente, da recta A x;

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e B, a recta A B, para o lado do sul, determinam respectivamente os pontos C e D da demarcação toda referida a um plano horizontal passando pelo ponto x;

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos a requerente seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntado a escritura de sociedade, de accordo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes communica para seu conhecimento e mais effectos.

Pagos do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever.

Pagos na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 10.132, datada de 20 de abril de 1911.

se trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

Que se lhes communica para seu conhecimento e mais effectos.

Pagos do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para a sociedade por quotas Kever, Limitada.

Pagos na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 10.831, datada de 20 de abril de 1911.

Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe, José Borges de Faria.

Tendo requerido Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever, o diploma de descobrimento legal da mina de uranio de Borrega, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco;

Visitos os documentos que demonstram terem os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visito o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do depósito;

Visita a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietarios legais do descobrimento da mina de uranio de Borrega, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, cuja posição topographica va designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectangulo E F G H, com a area de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto E a 412 metros do ponto A da demarcação da mina das Fontainhas, medidos sobre a linha recta que, passando por este ponto, forma com a linha A C da dita demarcação um angulo de 67 graus aberto para o lado do sueste. Ponto F a 88 metros do ponto A, medidos no prolongamento da linha E A, para o lado do oeste. Os extremos das perpendiculares de 1.000 metros cada uma, levantadas pelos pontos E e F, a recta E F, para o lado do norte, determinam respectivamente os pontos G e H, da demarcação que se refere toda a um plano horizontal passando pelo ponto A;

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntado a escritura de sociedade, de accordo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes communica para seu conhecimento e mais effectos.

Pagos do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever.

Pagos na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 10.831, datada de 20 de abril de 1911.

Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe, José Borges de Faria.

Tendo requerido Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever os direitos de descobrimento legal da mina de uranio do Sítio da Herdade, na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, cuja posição topographica va designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

Visitos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visito o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do depósito;

Visita a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietarios legais do descobrimento da mina de uranio do Sítio da Herdade, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, cuja posição topographica va designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o hexagono irregular I J K L M N, com a area de 37.53, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto I a 460 metros do ponto B da demarcação da mina das Fontainhas, medidos sobre o seu lado B A;

Ponto J a 230 metros do ponto I, medidos sobre a perpendicular levantada sobre este ponto a recta B A, para o lado do norte;

Ponto K a 1.000 metros do ponto J, medidos na perpendicular levantada por este ponto ao lado I J, para o lado do oeste;

Ponto L a 300 metros do ponto K, medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I J, para o lado do norte;

Ponto M a 210 metros do ponto L, medidos sobre o lado B D da demarcação da mina das Fontainhas.

Ponto N common a demarcação da mesma mina.

Toda a demarcação é referida a um plano horizontal, passando pelo ponto B;

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, devendo juntar a escritura de sociedade nos termos do citado artigo 33.º, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes communica para seu conhecimento e mais effectos.

Pagos do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever.

Pagos na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 10.132, datada de 20 de abril de 1911.

Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe José Borges de Faria.

nas. Ponto I common a demarcação da mina do Sítio da Herdade. Ponto P a 320 metros do ponto J, na demarcação da mesma mina, medidos sobre o lado J K. Ponto Q a 1.075 metros do ponto N, para o lado do oeste. Ponto R a 650 metros do ponto Q, medidos sobre o lado Q R, formando um angulo de 65 graus aberto para o lado do sueste. Ponto S a 660 metros do ponto R da demarcação da mina de Borrega, medidos sobre o lado R H. Ponto T common a demarcação da mesma mina. Toda a demarcação está referida a um plano horizontal, passando pelo ponto A;

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntado a escritura de sociedade, de accordo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes communica para seu conhecimento e mais effectos.

Pagos do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever.

Pagos na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 10.831, datada de 20 de abril de 1911.

Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe, José Borges de Faria.

Tendo requerido Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever os direitos de descobrimento legal da mina de uranio do Sítio da Herdade, na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco;

Visitos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visito o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do depósito;

Visita a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietarios legais do descobrimento da mina de uranio do Sítio da Herdade, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, cuja posição topographica va designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o hexagono irregular I J K L M N, com a area de 37.53, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto I a 460 metros do ponto B da demarcação da mina das Fontainhas, medidos sobre o seu lado B A;

Ponto J a 230 metros do ponto I, medidos sobre a perpendicular levantada sobre este ponto a recta B A, para o lado do norte;

Ponto K a 1.000 metros do ponto J, medidos na perpendicular levantada por este ponto ao lado I J, para o lado do oeste;

Ponto L a 300 metros do ponto K, medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I J, para o lado do norte;

Ponto M a 210 metros do ponto L, medidos sobre o lado B D da demarcação da mina das Fontainhas.

Ponto N common a demarcação da mesma mina.

Toda a demarcação é referida a um plano horizontal, passando pelo ponto B;

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, devendo juntar a escritura de sociedade nos termos do citado artigo 33.º, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes communica para seu conhecimento e mais effectos.

Pagos do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever.

Pagos na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 10.132, datada de 20 de abril de 1911.

Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe José Borges de Faria.

Tendo requerido Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever os direitos de descobrimento legal da mina de uranio do Sítio da Herdade, na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco;

Visitos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visito o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do depósito;

Visita a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietarios legais do descobrimento da mina de uranio do Sítio da Herdade, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, cuja posição topographica va designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o hexagono irregular I J K L M N, com a area de 37.53, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto I a 460 metros do ponto B da demarcação da mina das Fontainhas, medidos sobre o seu lado B A;

Ponto J a 230 metros do ponto I, medidos sobre a perpendicular levantada sobre este ponto a recta B A, para o lado do norte;

Ponto K a 1.000 metros do ponto J, medidos na perpendicular levantada por este ponto ao lado I J, para o lado do oeste;

Ponto L a 300 metros do ponto K, medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I J, para o lado do norte;

Ponto M a 210 metros do ponto L, medidos sobre o lado B D da demarcação da mina das Fontainhas.

Ponto N common a demarcação da mesma mina.

Toda a demarcação é referida a um plano horizontal, passando pelo ponto B;

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, devendo juntar a escritura de sociedade nos termos do citado artigo 33.º, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes communica para seu conhecimento e mais effectos.

Pagos do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para Artur Cilia, Julio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever.

Pagos na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 10.132, datada de 20 de abril de 1911.

Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe José Borges de Faria.

30

37991.11  
EAT

Sto  
to Dec 1911

Ans. 5647

DRAFT.

The U.S. of S.

Foreign Office.

MINUTE.

- Mr. Pennington 12
- Mr. Butler 5
- Mr. Fiddes.
- Sir H. Just.
- Sir J. Anderson.
- Lord Lans.
- Mr. Harcourt.

Sir,

I am in touch the receipt of your letter No 46181/11 of the 23rd of Nov, & to inform request you to inform Sec Sir Elphinstone that he concurs in the instructions which it is proposed to send to H.M. Minister at Lisbon with view to a Portuguese denunciation of the Agreements of the 30th of March, 1905, & the 29th of July, 1910, between the

Portugal

Postal Administrations of  
the East Africa and  
Uganda Provinces  
of the Province of  
Mozambique

Thomson

83